



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 2013

Apensado: PLP nº 440/2014

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame propõe alterar a Lei Complementar nº 63, de 1990, com o objetivo de disciplinar o rateio do valor adicionado gerado pela atividade econômica da indústria sucroalcooleira para fins de cálculo da cota-parte do ICMS destinada aos Municípios.

Neste sentido, acresce dois parágrafos ao art. 3º da referida Lei Complementar, para determinar que, no caso das atividades de usinas produtoras de açúcar e de álcool, que se estendam por territórios de mais de um Município, o valor adicionado deverá ser rateado entre os Municípios, proporcionalmente à área de cana-de-açúcar plantada em cada um deles, aplicando-se o mesmo critério à geração de energia da queima do bagaço da cana-de-açúcar.

Nos termos regimentais, foi apensado o PLP nº 440, de 2014, com tem o mesmo teor do projeto original.

Feita a distribuição da matéria, foram designadas esta Comissão, para se pronunciar quanto às implicações orçamentária e financeira

e ao mérito da Proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar apenas quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A tramitação se dá em regime de prioridade e a apreciação final compete ao Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender

o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2013, bem como o apenso Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2014, visam disciplinar critérios e prazos das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios.

Durante as discussões da matéria nesta Comissão, em reunião do dia 21 de maio de 2014, o ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, reconhecido especialista na matéria em tela sugeriu alterações no sentido de se estabelecer proporcionalidade que contemple não somente a área de cana-de-açúcar plantada em cada Município, mas também as localidades onde estão situadas as sedes das usinas produtoras de açúcar e álcool. O ilustre parlamentar argumentou ainda que tal medida seria de suma importância para incrementar a arrecadação dos Municípios que são sedes de usinas e, por isso, obrigados a ter um maior dispêndio em infraestrutura e equipamentos urbanos.

Este relator resolveu incluir, pela semelhança entre as duas atividades produtivas, a indústria de base de florestas plantadas que se estendam por territórios de mais de um Município, tendo em vista que o Brasil possui 7,2 milhões de hectares plantados de eucalipto, pinus e demais espécies para a produção de painéis de madeira, celulose, papel, florestas energéticas e biomassa. Essa indústria apresenta números consideráveis que justificam a iniciativa deste relator: receita bruta de R\$ 60 bilhões equivalente a 6% do PIB industrial brasileiro; exportações de U\$ 8 bilhões equivalente a 3%

das exportações do País; e 5 milhões de empregos gerados, equivalente a 5% da população economicamente ativa.

Vale ressaltar, que cerca de mil Municípios estão localizados nas regiões de influência das empresas concernentes a este setor produtivo.

Entendo que a argumentação é pertinente, a qual acato na forma da emenda apresentada neste Relatório.

As proposições em apreço afetam exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2013, bem como o apenso Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2014, na forma do Substitutivo anexo. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2013, bem como do apenso Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 2013

Apensado: PLP nº 440/2014

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o rateio do valor adicionado gerado pela atividade econômica de usinas produtoras de açúcar e de álcool e das indústrias com base de florestas plantadas para fins de cálculo da cota-parte do ICMS destinada aos Municípios.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

.....

§ 14. Se as atividades de usinas produtoras de açúcar e de álcool e das indústrias que exploram florestas plantadas se estenderem pelo território de mais de um Município, o valor adicionado deverá ser rateado na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Município onde se localiza a Unidade Fabril;

II – 50% (cinquenta por cento) entre os Municípios, proporcionalmente à área ocupada por cana-de-açúcar ou por florestas plantadas, contemplando, inclusive, aquele onde está situada a Unidade Fabril.

§ 15. O rateio previsto no § 15 aplica-se também a gestão de energia da queima do bagaço da cana-de-açúcar, liquor e outros produtos do processamento de matérias primas agroflorestais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas ainda as disposições complementares que regulam, em cada Estado, a sistemática de cálculo do valor adicionado para a definição das quotas de cada Município no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator